

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001604/2008-53
Recurso nº 342.360 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.569 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria PIS/Cofins
Recorrente CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MARINGÁ S/S
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 21/01/1206

Havendo inovação da Matéria Litigiosa, no caso, com relação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se conferir oportunidade para que a matéria seja debatida em todas as instâncias.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para determinar o julgamento do recurso como impugnação.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bártoli e Celso Lopes Pereira Neto.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra acórdão da e. DRJ Florianópolis, que reconheceu a extinção do litígio a via administrativa, face à propositura de ação judicial com mesmo objeto, a não incidência das contribuições para o Programa de

Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/Cofins) e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação levada a efeito por meio da declaração de importação nº 06/1411698-2.

Notar que o presente processo foi formulado após a decisão do órgão julgador recorrido, no intuito de dar prosseguimento à cobrança de parte da exigência consignada no processo administrativo de nº 12709.000678/2006-06¹, alvo do Recurso Voluntário nº 342379.

Conforme se extrai da leitura do despacho de fls. 308/309, entende a autoridade preparadora que, apesar da integral renúncia à via administrativa, a recorrente só logrou êxito em suspender a exigibilidade da fração do lançamento correspondente ao cômputo do ICMS e das contribuições para o PIS/Cofins na sua própria base de cálculo.

O sujeito passivo, a seu turno, contesta tal entendimento, defendendo incidir, na hipótese, o art. 151, II do Código Tributário Nacional, eis que realizou depósito do montante integral dos tributos debatidos em juízo. Reitera, ademais, as razões pelas quais entende aquelas exigências indevidas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

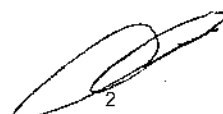
Penso, entretanto, que não se pode tomar conhecimento do mesmo.

Com efeito, a discussão acerca do encerramento ou não da via administrativa e, conseqüentemente, da definitividade da exigência já está sendo travada no âmbito do processo administrativo de nº 12709.000678/2006-06, alvo do Recurso Voluntário nº 342379.

Entretanto, após esse reconhecimento, perdurará aspecto litigioso que não fez parte do processo principal, qual seja, a suspensão da exigibilidade de parte do crédito, que só passou a ser debatido após a representação de fl. 01.

Sem dúvida, a formação de autos apartados simplifica sobremaneira o prosseguimento de eventual processo de execução relativo à fração do lançamento cuja exigibilidade, segundo defende o Fisco, não se encontraria suspensa.

¹ Representação à fl. 01



Penso, entretanto, que a autoridade preparadora equivocou-se ao pretender dar prosseguimento ao processo antes do julgamento definitivo daquele recurso administrativo, na medida em que, efetivamente, a fração não alcançada pela decisão judicial encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da regra expressa no art. 151, III do Código Tributário Nacional².

Discordo, por outro lado, que, como pretende o sujeito passivo, o depósito efetuado tenha o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do tributo, ou seja, que o inciso II do mesmo art. 151 autorize a suspensão da exigibilidade a seu exclusivo critério.

De tal sorte, estou em que, efetivamente, a exigibilidade dos tributos lançados encontrar-se-ia suspensa, mas essa suspensão não perduraria, como pretende o sujeito passivo, até o encerramento do processo judicial.

Justamente por discordar, em tese, do pedido e saber que essa discussão acerca da suspensão somente surgiu após a decisão de primeira instância é que este colegiado não pode, sob pena de supressão de instância, se pronunciar enquanto o órgão julgador de 1ª instância não enfrentar a inovação promovida pela autoridade preparadora.

Lembrar, nessa esteira, que o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972³ só permitiria que se desprezasse essa falha se o mérito fosse julgado favoravelmente ao sujeito passivo.

Ante ao exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso e determino o seu recebimento como impugnação, a ser enfrentada pela autoridade de primeira instância competente para tanto.



Luis Marcelo Guerra de Castro

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo ;

³ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.